



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2008**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Beto Faro

**Relator:** Deputado Duarte Nogueira

**I - RELATÓRIO**

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, que propõe acrescentar o inciso III ao artigo 3º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Pela proposta, os imóveis rurais que fossem explorados exclusivamente por meio de sistemas orgânicos de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, bem como as médias propriedades explorados por meio de sistemas de pluriatividades agropecuárias e os imóveis rurais adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal, que estivessem cumprindo a função social da terra, ficariam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Em sua justificção, argumenta o nobre Autor do PL que a execução do ITR deve ser mobilizada para atingir os propósitos da preservação ambiental e da democratização da terra. A proposição visa incentivar e premiar os imóveis rurais “cujas explorações contribuam para uma atividade agrícola ambientalmente mais amigável”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



D6E8632B59



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E**  
**DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, conforme expressa a própria Constituição Federal em seu art. 153, § 4º, “*será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas*”.

Daí concluir-se que o ITR visa, antes de tudo, desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas que, confrontando com o art. 186 da Constituição, não estariam cumprindo a sua função social.

Os tributos têm como principal finalidade arrecadar fundos para a manutenção dos serviços públicos, sendo esta denominada finalidade fiscal. Entretanto, todo o tributo, em maior ou menor grau, opera efeitos extrafiscais, interferindo em certas atividades econômicas direta ou indiretamente. Essa característica marca sobremaneira a incidência do ITR.

A existência, bem como a manutenção, de propriedades improdutivas constitui um mal social que deve ser reprimido pelo Estado. Nesse sentido, o ITR, atuando nos efeitos extrafiscais, aparece, na ordem constitucional, como importante meio de coibir essa atitude, sendo um instrumento auxiliar de política agrária.

Todavia, além da produtividade e da competitividade econômica, qualquer sistema de produção deve primar pela proteção ambiental e o respeito aos direitos trabalhistas, não somente pela exigência legal, mas também por proporcionar maior qualidade de vida à população rural e urbana. Nesse aspecto, julgamos oportuna a iniciativa do nobre Deputado Beto Faro ao apresentar esta proposição, por meio da qual o ITR, mais do que ser um estímulo



D6E8632B59



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E**  
**DESENVOLVIMENTO RURAL**

à produção, premiaria aqueles que utilizam sistemas agropecuários menos agressivos ao meio ambiente.

Sendo cada vez maior a consciência sócio-ambiental dos consumidores de todo o mundo, a discussão acerca de questões que envolvem a produção de alimentos, a segurança alimentar, os biocombustíveis, a proteção ambiental e as mudanças climáticas, ganha importância em todo o mundo. E, apesar das controvérsias existentes, acredito que todos os setores envolvidos têm interesse em chegar a um equilíbrio entre produção e proteção ambiental, ou seja, a uma produção sustentável, com o mínimo de impacto ambiental.

Nesse sentido, uma alternativa que a cada ano ganha maior número de adeptos junto aos agricultores de todo o País é a produção orgânica. O sistema orgânico adota técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, bem como a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em todo o processo de produção.

Pela importância que a agricultura orgânica representa para a proteção ambiental e para a saúde humana, concordamos com o Autor da proposição em exame quanto ao incentivo e à premiação que deve ser dada aos imóveis rurais que adotem, na forma da Lei nº 10.831/2003, a agricultura agroecológica.

Da mesma forma, também somos favoráveis ao incentivo à diversificação das atividades agrícolas e pecuárias na propriedade rural, pois é um sistema que também contribui para manter o equilíbrio e a preservação ecológica, em contrapartida ao sistema produtivo com base na monocultura, de conhecidos aspectos maléficos à biodiversidade e ao meio ambiente.

Quanto ao item “c” da proposta, considero meritória a iniciativa do Deputado Beto Faro em querer incentivar o cumprimento da função social da terra nos imóveis localizados em áreas devastadas da Amazônia Legal.



D6E8632B59



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E**  
**DESENVOLVIMENTO RURAL**

Entretanto, acredito ser difícil para a Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela arrecadação, tributação e fiscalização do ITR, verificar a veracidade das informações sobre o cumprimento da função social no imóvel rural, principalmente levando-se em conta todos os requisitos expressos no art. 186 da Constituição Federal. Lembrando que uma das maiores críticas que se faz ao ITR é não haver uma fiscalização e controle eficazes das declarações feitas pelos proprietários, dando margem a distorções na arrecadação do imposto.

Diante dessas circunstâncias, e considerando ser de grande relevância qualquer ação que vise incentivar a proteção ambiental no Bioma Amazônia, apresentei emenda modificativa alterando o item “c” da proposição, dentro do mesmo espírito que levou o nobre Deputado Beto Faro a apresentar este PL, ou seja, incentivar e premiar os imóveis rurais que zelem pela proteção ambiental. Com a alteração, é proposta a isenção do ITR para aqueles que, comprovadamente, cumprirem as exigências legais no tocante ao meio ambiente na Amazônia Legal. O que poderá ser comprovado mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade ambiental, expedido pelo órgão estadual competente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.832, de 2008, com a emenda ao art. 2º do projeto, que apresentei.

Sala da Comissão, em      de maio de 2008.

Deputado Duarte Nogueira  
Relator



D6E8632B59



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2008**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....  
*III – os imóveis rurais:*

.....  
*c) localizados na Amazônia Legal e que comprovem a sua regularidade ambiental por meio de documento comprobatório expedido pelo órgão estadual competente."*

Sala da Comissão, em            de maio de 2008.

Deputado Duarte Nogueira  
Relator



D6E8632B59